

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2006  
(do Deputado Geraldo Thadeu)**

Acrescenta o § 3º ao artigo 453 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – para definir que a concessão de aposentadoria espontânea não implica em rescisão do contrato de trabalho, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O artigo 453 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 453 .....

.....  
§ 3º A aposentadoria espontânea de que trata o caput deste artigo não implica em rescisão do contrato de trabalho para efeito de contagem de tempo de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Em 28.10.03, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa.

Este entendimento foi suplantado pela decisão do Supremo Tribunal Federal que, interpretando o artigo 453, CLT conforme o artigo 7º, I, CF, decidiu de forma contrária.

O relator do Recurso Extraordinário 449420, Ministro Sepúlveda Pertence, manifestou-se sobre a matéria, sustentando que o termo “readmitido”, constante do dispositivo alterado, pressupõe que o contrato de trabalho anterior fora extinto; entretanto, esta interpretação não se estende à aposentadoria espontânea que, não necessariamente implicará na rescisão do contrato.

Neste sentido, argumenta o Professor Arion Sayão Romita na LTR 60-08/1051:

*“Duas são, portanto, as possíveis consequências jurídicas da obtenção, pelo empregado, da aposentadoria previdenciária:*

*1º - o empregado se aposenta pelo INSS e se afasta da atividade;*

*2º - o empregado obtém o benefício previdenciário mas prefere continuar em atividade (aposentado ativo).*

*Na primeira hipótese, não há dúvida de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, com as consequências jurídicas daí advindas. Na segunda hipótese, incorre a extinção do contrato de trabalho, porque a lei previdenciária não exige mais o desligamento para a concessão do benefício.*

p/c  
( )

(...) O direito de trabalhar não se confunde com o direito aos benefícios previdenciários, podendo um mesmo sujeito exercê-los simultaneamente; ambos defluem de situações perfeitamente caracterizadas e não coincidentes. Subsiste o direito de laborar, manter o contrato individual de trabalho e auferir a vantagem, desde que não seja por invalidez. Assim, o pedido de benefício não promove a rescisão contratual; esta, sim, deriva da vontade do obreiro de deixar de prestar serviços. Não sendo condição legal – como era na CLPS – para o exercício do direito, se a empresa não deseja mais o aposentado prestando-lhe serviço deve rescindir-lhe o contrato, assumindo, conseqüentemente as obrigações previstas na lei.”

A interpretação do Tribunal Superior do Trabalho, se mantida, segundo o Ministro do STF, perpetuaria a violação a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, constante do artigo 7º, I, CF.

Tendo em vista que a decisão do Supremo Tribunal Federal se deu por recurso extraordinário e não tem o condão de uniformizar as decisões judiciais nos demais graus de jurisdição, proponho o presente Projeto de Lei que contempla o conteúdo decisório daquela Corte em respeito ao texto constitucional.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares na aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, de abril de 2006.

## **Deputado GERALDO THADEU PPS/MG**